



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000338026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001542-88.2023.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001542-88.2023.8.26.0306/50000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ALYNE SOUZA DA SILVA

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO: INSS

RECURSO – Embargos de declaração – Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão e contradição, mencionado, ainda, a finalidade de prequestionamento. Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado, aduzindo que, conforme o entendimento do STJ, *“o auxílio-acidente deve ser concedido sempre que constatada a redução da capacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo, não sendo exigível a incapacidade total para a função desempenhada”* (Tema nº 416). Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que o laudo apresenta várias incongruências. Assevera, também, que o nexo causal e a redução da capacidade laborativa restaram devidamente demonstrados, ressaltando a constatação de mínima limitação dos movimentos de flexoextensão do tornozelo. Tece considerações acerca das funções exercidas.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A matéria foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, foi

exposto no acórdão o motivo que levou a turma julgadora a, por votação unânime, dar provimento aos recursos autárquico e oficial para decretar a improcedência da ação, ante a ausência de incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual.

E quanto a esse ponto, ressaltou-se o seguinte: *“efetuada a avaliação médica (fls. 73/90), constatou o perito que o autor sofreu ‘fratura completa do terço distal da tíbia e fíbula à esquerda’ (fls. 88), asseverando que tais lesões, após tratamento cirúrgico, evoluíram com mínima limitação da amplitude da flexo-extensão do tornozelo, ‘SEM QUE DETERMINE QUALQUER REPERCUSSÃO NO POTENCIAL DE TRABALHO, assim como também não lhe exige maior esforço’ (fls. 88). Concluiu, portanto, que o segurado está apto para o labor”* (fls. 158).

O laudo médico-pericial foi considerado suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico.

Não é demais repetir, também, que a existência de lesão ou sequela mínima não autoriza, por si só, a concessão de benefício acidentário, exigindo-se a prova da efetiva redução da capacidade laborativa, o que não está demonstrado no caso em apreço.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Anote-se, ainda, que a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do próprio acórdão, nada tendo a ver com o não acolhimento ou rejeição das razões aduzidas pelas partes.

Por fim, cumpre consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, *“não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada”* (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital